

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto da Poupança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Poupança, com o objetivo de estimular a formação de poupança e mitigar o superendividamento das famílias.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – elevar o número de poupadores e o volume poupado;
- II – reduzir o endividamento de curto prazo e de alto custo;
- III – assegurar remuneração compatível com o custo de oportunidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Novo FGTS);
- IV – ampliar a cobertura de instrumentos de poupança a categorias não atendidas compulsoriamente;
- V – incorporar estímulos comportamentais (*nudges*) nos instrumentos de crédito e poupança.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO COMPORTAMENTAL (POUPE)

Art. 3º Fica instituída a Política de Orientação para a Poupança Eficiente – POUPE, baseada em incentivos comportamentais (*nudges*).

Art. 4º São diretrizes da POUPE:

I – facilitar escolhas financeiras saudáveis sem impor obrigatoriedade, utilizando-se de pequenos empurrões (*nudges*) na arquitetura de escolhas – como informações salientes, padrões *opt-out*, avisos preventivos e ferramentas de autocontrole – para ajudar o cidadão a tomar melhores decisões econômico-financeiras;

II – aumentar a transparência e a clareza das informações oferecidas aos consumidores nos contratos de crédito e nos produtos financeiros, destacando o custo total das dívidas e as consequências de atrasos, de modo a combater a desinformação e a impulsividade;

III – prevenir o endividamento impulsivo, de curto prazo e excessivo, introduzindo fricções positivas (como períodos de espera ou confirmações adicionais) em operações de crédito consideradas de alto risco de abuso ou arrependimento;

IV – promover a educação financeira comportamental contínua, por meio de alertas, mensagens e lembretes inseridos em canais de comunicação de bancos, instituições financeiras, aplicativos e meios físicos, reforçando no dia a dia a importância de poupar e os riscos de endividar-se sem planejamento.

Art. 5º As instituições financeiras e demais ofertantes de crédito ao consumidor ficam obrigadas a adotar, em seus materiais de oferta, contratos e plataformas digitais, mecanismos claros de alerta sobre custos e prazos dos empréstimos, nos termos dos arts. 6º a 13 desta Lei e do regulamento.

Art. 6º Em toda oferta de empréstimo pessoal, financiamento ou arranjo de “Compre Agora, Pague Depois” (*Buy Now Pay Later, BNPL*), deverá constar, em destaque e em fonte de tamanho superior ao corpo do texto contratual, informação resumida do custo total do crédito em reais, de modo que o tomador tenha imediata ciência do montante total que desembolsará se contratar a operação.

Parágrafo único. A exigência de que trata o *caput* deste artigo abrange anúncios publicitários, simuladores online e o próprio contrato antes da assinatura.

Art. 7º Os emissores de cartão de crédito ficam obrigados a incluir, na fatura mensal, um alerta de pagamento mínimo em local de alta visibilidade, informando o prazo estimado da dívida e o custo em juros caso o cliente opte por pagar apenas o mínimo da fatura, devendo o cálculo considerar a taxa de juros vigente e supor ausência de novas compras.

Art. 8º O contratante de crédito consignado, em qualquer de suas modalidades, deverá receber no momento da proposta:

I – simulação escrita do impacto do empréstimo em seu orçamento, incluindo a parcela como percentual de sua renda líquida mensal e o tempo estimado que levará para quitar a dívida caso nenhum novo empréstimo seja tomado;

II – alerta saliente de que o empréstimo consignado é uma dívida de longo prazo, que exige planejamento no orçamento para pagar as parcelas e que o contratante deve evitar contratar novos empréstimos antes de quitar o atual.

Art. 9º Todos os contratos de crédito ao consumidor deverão trazer, em negrito, logo acima da assinatura, cláusula informando o direito de arrependimento, conforme o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o disposto nos parágrafos deste artigo, constando número de telefone ou canal fácil para o consumidor comunicar o arrependimento dentro do prazo e promover a devolução de valores já desembolsados na operação.

§ 1º Fica assegurado ao mutuário o direito de arrependimento para contratos de crédito celebrados em estabelecimento comercial, assegurado neste caso o prazo de 5 (cinco) dias para comunicação da desistência.

§ 2º Sob pena de perda do direito ao arrependimento, o mutuário deverá promover a devolução integral e imediata dos valores eventualmente já recebidos em razão da operação de crédito.

Art. 10. A contratação de crédito pessoal digital de aprovação imediata exigirá período de reflexão de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Findo o período de reflexão, a celebração do contrato deverá ser confirmada expressamente em, no máximo, 24 (vinte e quatro horas) pelo mutuário, precedida de nova indagação, pelo prestador, sobre sua aceitação dos termos do contrato e reapresentação das informações exigidas pelos arts. 6º e 9º desta Lei.

§ 2º Em não havendo, pelo mutuário, a confirmação de que trata o § 1º, o contrato será considerado não celebrado e nenhuma de suas disposições obrigará as partes.

§ 3º Nenhuma importância poderá ser repassada ao mutuário antes da confirmação de que trata o § 1º.

§ 4º Se os limites temporais previstos neste artigo ocorrerem em dia não útil, serão automaticamente adiados para as quatorze horas do dia útil imediatamente posterior.

Art. 11. As instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e operadoras de pagamentos deverão disponibilizar aos clientes ferramentas de ajuste voluntário de limites e avisos personalizados, nos termos deste artigo e do regulamento.

§ 1º Os aplicativos deverão oferecer ao usuário opção de definir limites mensais de gasto por categoria, inclusive para jogos e apostas de quota fixa, com possibilidade de bloqueio automático ou alerta quando o gasto se aproximar do limite.

§ 2º Todo cliente que fizer uso do limite de crédito de cheque especial (limite de conta corrente a descoberto) ou contratar crédito rotativo de cartão, deverá receber aviso via SMS, WhatsApp ou notificação em aplicativo, alertando sobre a situação e sugerindo alternativas, inclusive contratação de crédito parcelado e controle de gastos.

§ 3º Fica vedado às instituições o aumento unilateral do limite de crédito de cartão ou de cheque especial do cliente sem consentimento expresso.

§ 4º Toda oferta de aumento de limite de crédito de cartão ou de cheque especial deverá vir acompanhada de alerta sobre os riscos de se gastar mais e de contrair dívidas maiores, exigido período de reflexão nos termos do art. 10 desta Lei.

§ 5º O alerta e o período de reflexão de que trata o § 4º serão exigidos para a alienação ou cessão fiduciária dos direitos aos saques anuais de que trata a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019.

§ 6º O consumidor de crédito deverá receber:

I – comunicações antecedendo datas de vencimento de parcelas ou faturas, enfatizando o benefício de pagar em dia;

II – no caso de atraso, dentro de 5 (cinco) dias, mensagem encorajando a regularização rápida da inadimplência e oferecendo canais facilitados de negociação.

Art. 12. A propaganda voltada ao consumidor de crédito conterá advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do endividamento e benefícios de poupança.

Parágrafo único. As agências bancárias, caixas eletrônicos e cartões de crédito enviados aos clientes deverão estampar mensagens educativas curtas, sobre os malefícios de endividamento e benefícios de poupança.

CAPÍTULO III

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO POR SORTEIO

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria dos Poupadores e Loteria do Bom Pagador.

Parágrafo único. As loterias de que tratam esta Lei serão implementadas sem custo, ou a custo módico, para os participantes, visando reforçar positivamente os comportamentos de poupar e pagar dívidas em dia, e poderão ter participação das instituições financeiras no seu custeio.

Art. 14. A Loteria dos Poupadores é destinada aos titulares de contas do FGTS que incrementem ou mantenham saldo positivo, na forma do regulamento.

Art. 15. A Loteria do Bom Pagador é destinada a consumidores sem registros de inadimplência no Cadastro Positivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS DE POUPANÇA ROTATIVOS

Art. 16. Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderão disciplinar o funcionamento de grupos de poupança rotativa de natureza comunitária, admitindo suporte tecnológico de instituições financeiras, vedada a cobrança de juros.

Parágrafo único. Os grupos de poupança rotativa de natureza comunitária possuirão:

- I – pelo menos 5 (cinco) pessoas físicas como membros;
- II – organização voltada à poupança coletiva mediante contribuições periódicas e iguais dos membros, com distribuição rotativa ou sorteada do montante acumulado (rodízio);
- III – acesso à orientação financeira do Poder Público;
- IV – apoio de instituições financeiras públicas quanto a recursos tecnológicos;
- V – limites à participação de indivíduos não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- VI – direito a isenções tributárias, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE DE CIÊNCIAS COMPORTAMENTAIS DO LEGISLATIVO

Art. 17. Fica criada, no âmbito do Congresso Nacional, a Unidade de Ciências Comportamentais, com a finalidade de promover assessoramento legislativo especializado na área de arquitetura de escolha para a elaboração normativa em matéria comportamental.

CAPÍTULO VI

DO NOVO FGTS

Art. 18. A remuneração das contas vinculadas do FGTS terá como meta a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescida de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º A meta de remuneração de que trata o *caput* deverá ser alcançada gradual e progressivamente, no prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 2º Todo o resultado positivo auferido pelo FGTS será distribuído mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

§ 3º É facultada a participação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central na gestão de recursos do FGTS, observados requisitos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, assegurado ao titular da conta vinculado o direito à escolha entre essas instituições e a Caixa Econômica Federal (CEF).

CAPÍTULO VII

DA EXPANSÃO DO FGTS E OUTROS FUNDOS

Art. 19. Serão titulares facultativos de contas vinculadas ao Novo FGTS, mediante adesão automática e assegurado o cancelamento a qualquer tempo:

I – beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II – beneficiários do Programa Bolsa Família ou programa que o substitua;

III – pensionista dos regimes geral ou próprios de previdência social e do sistema de proteção militar;

IV – microempreendedores individuais (MEI);

V – contribuintes individuais e segurados facultativos do regime geral de previdência social;

VI – trabalhadores que prestam serviço com intermediação de empresa operadora de aplicativo.

§ 1º As contas vinculadas dos titulares facultativos só poderão ser movimentadas, parcialmente, nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXI e XXII da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento, respeitado o direito ao cancelamento da adesão.

§ 2º Os depósitos alcançarão gradual e progressivamente o percentual de 8% (oito por cento) do valor de referência de cada titular facultativo no prazo de até dez anos e serão feitos mensalmente:

I – pela União, no caso dos titulares de que tratam os incisos I, II e III do *caput*;

II – pela empresa operadora de aplicativo, no caso dos titulares de que trata o inciso VI;

III – pelos segurados, no caso dos titulares de que tratam os incisos IV e V.

§ 3º Os depósitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão baseados nos reajustes periódicos concedidos aos benefícios, e não implicarão aumento do custo por beneficiário para a União.

§ 4º Correspondem aos valores de referência:

I – o valor do benefício social, no caso dos titulares de que tratam os incisos I, II e III do *caput*;

II – o valor bruto pago pelo serviço, no caso dos titulares de que trata o inciso VI;

III – o salário-de-contribuição, no caso dos titulares de que tratam os incisos IV e V.

Art. 20. O Conselho Curador do FGTS poderá instituir escalonamento automático do percentual de 8% (oito por cento) do depósito mensal, para qualquer tipo de titular, no formato “Poupe Mais Amanhã”, mediante adesão automática e assegurado o cancelamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Para fins do escalonamento automático de que trata este artigo serão descontados os aumentos ocorridos na remuneração do empregado ou nos valores de referência, no caso dos titulares facultativos.

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), inclusive as que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, poderão instituir escalonamento automático da alíquota de contribuição dos participantes, no formato “Poupe Mais Amanhã”, mediante adesão automática e assegurado o cancelamento a qualquer tempo.

Parágrafo único. Para fins do escalonamento automático de que trata este artigo, serão descontados os aumentos ocorridos na remuneração dos participantes, sem exigência de contrapartida para o patrocinador.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica revogado o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, simultaneamente, um problema de baixa poupança e alto endividamento das famílias. Cerca de 60% dos brasileiros não conseguem guardar dinheiro regularmente, reflexo em algum grau da falta de instrumentos acessíveis de poupança. Ao mesmo tempo, aproximadamente 80% das famílias estão endividadas – muitas acumulando

dívidas de curto prazo e alto custo, como cartão de crédito e cheque especial, o que leva a ciclos de inadimplência. Essa combinação compromete a segurança financeira individual e limita o investimento de longo prazo, já que a poupança interna é crucial para financiar o crescimento econômico. Para alterar esta realidade, propomos o Estatuto da Poupança.

Boa parte do superendividamento no Brasil decorre não apenas da renda baixa, mas de comportamentos impulsivos e desinformação. Economistas e psicólogos se dedicam há muitos anos a entender como atacar estes problemas, e, inclusive, um dos expoentes da ciência que trata do assunto, o professor Richard Thaler, foi agraciado recentemente, em 2017, com o Prêmio Nobel em Economia. Pesquisas em economia comportamental mostram que consumidores muitas vezes não têm plena noção do custo do crédito ao tomar empréstimos ou usar o rotativo. Por exemplo, a contabilidade mental pode fazer a pessoa focar a decisão apenas no fato de a parcela mensal caber no bolso, sem atentar para quanto pagará ao todo ou por quanto tempo ficará presa à dívida.

Nossa proposta busca atacar esse ponto com transparência radical: exibir em destaque o montante total a pagar. Se alguém vai financiar R\$2.000 e devolver R\$5.783 em 24 meses, nada mais justo que essa informação esteja evidente no contrato, não em letras miúdas. Estudos sugerem que tornar saliente o custo total pode reduzir a demanda por crédito caro, ao acordar a atenção do tomador para o “preço” real do dinheiro. Medidas similares já foram adotadas em outros países: nos Estados Unidos, a legislação passou a exigir que os extratos de cartão de crédito informem quanto tempo levará para quitar a dívida pagando só o mínimo, e quanto se pagaria de juros nesse cenário.

Isso foi resultado do *Credit CARD Act* (2009), motivado por evidências de que os consumidores subestimavam drasticamente o peso do pagamento mínimo. Há evidências de que pelo menos uma parcela dos usuários aumenta o pagamento ao ver o contraste de anos e juros acumulados. Outra frente que abrimos é o período de reflexão ou arrependimento. O Código de Defesa do Consumidor já garante 7 dias de arrependimento para compras fora de estabelecimento (que cobre muitas contratações online). Contudo, muitos consumidores não sabem desse direito ou, se contrataram presencialmente, ficam de mãos atadas.

Ao explicitar e estender esse direito a qualquer empréstimo, estamos empoderando o cidadão a voltar atrás de uma decisão precipitada. Complementarmente, o *cooling-off period* obrigatório de 24h para empréstimos online é uma inovação inspirada em práticas de outros

mercados (como de armas de fogo). É o que chamamos de período de reflexão. Uma pessoa sozinha em casa, às 2 da manhã, pode em segundos contratar um empréstimo pelo celular. Ao impor que ela confirme no dia seguinte, damos chance para que reavalie essa contratação com a cabeça fria, ou até consulte alguém. É uma pequena fricção que pode evitar muito arrependimento – sem impedir quem realmente precisa do crédito de obtê-lo.

Os alertas comportamentais e ferramentas de autocontrole obrigatórias nos *apps* e sistemas bancários seguem exemplos exitosos de *nudges* ao redor do mundo. A *Behavioural Insights Team* (BIT) do Reino Unido, primeiro órgão oficial de políticas comportamentais, demonstrou como intervenções de baixo custo podem melhorar resultados em diversas áreas, de arrecadação de impostos a poupança e saúde.

No contexto financeiro, um princípio importante é ajudar as pessoas a se ajudarem: por exemplo, permitir que definam limites para si mesmas. Hoje alguns bancos já oferecem algo nesse sentido (limite de gasto por categoria, bloqueio de cartão para certos usos), mas essa não é a regra e nem há ampla divulgação dessas ferramentas. Tornar essas iniciativas um padrão de mercado com ampla divulgação é benéfico, dado que consumidores frequentemente relatam dificuldades em controlar impulsos de gasto – e gostariam de ter “travas” automáticas. É uma forma de compromisso prévio, outro conceito de economia comportamental (o indivíduo se previne amarrando as próprias mãos).

Outro elemento de nossa proposta são os avisos via SMS/*app* sobre entrar no cheque especial ou atrasar uma conta, estímulos que igualmente se baseiam em evidência científica: a saliência e prontidão da informação pode levar a ação. Um lembrete pode parecer trivial, mas experimentos mostram que simples mensagens aumentam taxas de pagamento e poupança. Por exemplo, notificar alguém imediatamente sobre ter usado o limite do cheque especial e quanto isso custará em juros se continuar, pode motivar o usuário a cobrir o saldo no dia seguinte (talvez movimentando dinheiro de outra conta ou cortando gastos naquela semana). O custo de um SMS é irrisório perto do benefício ao cliente e ao sistema (menos inadimplência futura).

Chamamos esse conjunto de esforços de POUPE (Política de Orientação para a Poupança Eficiente). Propõe-se inclusive uma Unidade de *Nudge* no Congresso, para que os parlamentares possam ser informados periodicamente sobre essas evidências e em várias áreas de atuação. Atualmente, o Governo Federal (desde setembro de 2023) possui a primeira

unidade do tipo no Executivo, denominada CINCO – Ciências Comportamentais em Governo – para auxiliar políticas públicas com *insights* comportamentais.

Por fim, a parte talvez mais inovadora do Estatuto da Poupança sejam os incentivos positivos via loteria e poupança comunitária. Essas medidas reconhecem dois traços culturais: (1) o brasileiro é afeito a loterias e prêmios; (2) muitas comunidades praticam “vaquinhas” ou fundos rotativos para juntos alcançarem objetivos (como os “tandas” no México), espécies de clube de empréstimos conhecidos na literatura como “ROSCA”.

A Loteria dos Poupadores insere o elemento lúdico na poupança. Não é uma ideia nova: as chamadas *prize-linked savings* existem há décadas no mundo – no Reino Unido, existem títulos públicos com “juros” que vêm em forma de sorteio de prêmios. Nos EUA, contas de poupança premiadas (*Save to Win*) se mostraram capazes de atrair pessoas que nunca pouparam antes simplesmente porque a chance de ganhar algo as motivou mais do que juros pequenos.

Pesquisas do J-PAL (*Abdul Latif Jameel Poverty Action Lab*) em países em desenvolvimento confirmam o potencial dessas iniciativas: em um experimento no México, oferecer contas de poupança com sorteios aumentou em 41% o número de novas contas abertas, e chegou a elevar em 70% as aberturas durante o pico da campanha. Muitos desses novos poupadores mantiveram as contas ativas anos depois, mesmo sem novos prêmios – ou seja, criou-se o hábito de poupar. No Brasil, cooperativas de crédito como a Sicredi já fazem campanhas de “Poupança Premiada” com prêmios de até R\$ 2 milhões, visando incentivar o hábito de poupar entre seus correntistas.

É hora de elevar tais práticas a política pública: em nossa proposta usamos o FGTS como veículo para democratizar a ideia, batizado de Loteria dos Poupadores. Os sorteios periódicos no FGTS, atrelados a não sacar o dinheiro, criam um incentivo adicional para que o trabalhador deixe seu recursos rendendo, em vez de sacar na primeira oportunidade prevista nas regras – complementando os desincentivos (perder a remuneração maior se sacar) com um incentivo positivo (chance de prêmio se não sacar).

De outra parte, propomos a Loteria do Bom Pagador, que visa a recompensar quem se esforça para ficar em dia. O Cadastro Positivo já foi implementado para registrar históricos de pagamento e ajudar bons pagadores a terem crédito mais barato. Entretanto, para o consumidor final,

os benefícios não são tangíveis no curto prazo. Trazer um sorteio público de prêmios para bons pagadores torna visível uma vantagem e cria conversas na sociedade valorizando o comportamento financeiro responsável. Esperamos que a perspectiva de possível prêmio aumente a taxa de adesão ao Cadastro Positivo e motive famílias a organizarem suas contas para permanecer adimplentes.

Quanto aos grupos de poupança rotativos, nossa intenção é fomentar mecanismos de poupança coletiva que talvez já funcionem informalmente, trazendo-os para a formalidade e escala. Em comunidades carentes, pode ocorrer de pessoas confiarem mais em esquemas comunitários (onde conhecem os participantes) do que em bancos formais. No entanto, sem respaldo legal, fraudes ou calotes minam a confiança. Ao prover um arcabouço para esses grupos, podemos alavancar taxas de poupança em comunidades de baixa renda e até canalizar esses recursos para usos produtivos locais. Vários países vêm apoiando as chamadas VSLA (*Village Savings and Loan Associations*), principalmente na África, com ótimos resultados em âmbito local.

No Projeto, denominamos a iniciativa de grupos de poupança rotativa de natureza comunitária, mas a essência é a mesma: juntas, pessoas conseguem formar um montante que individualmente seria difícil, e periodicamente cada uma recebe uma “bolada” para investir ou realizar um objetivo (no sistema de rodízio/sorteio). Ao contrário de um banco ou *fintech*, a pressão dos conhecidos e a interação social incentivam cada membro a contribuir mensalmente, pois todos se conhecem. A poupança de natureza comunitária é uma forma de contornar problemas de disciplina individual.

Paralelamente, trabalhamos o lado da poupança – principalmente com o Novo FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), embora tenha sido concebido como mecanismo de poupança compulsória para proteção do trabalhador, atualmente apresenta remuneração muito baixa – 3% a.a. + TR (Taxa Referencial) –, frequentemente perdendo para a inflação e gerando perda de poder de compra para os trabalhadores.

Isso é um problema antigo, reconhecido e objeto de muita crítica: na prática, o trabalhador financia, a juros subsidiados, áreas como habitação e saneamento, mas sacrifica o rendimento de suas economias. Nos últimos anos, a única mudança neste sentido foi a possibilidade de distribuição de lucros do Fundo, que tem aumentado, ainda que modestamente, a remuneração das contas vinculadas.

Nossa iniciativa moderniza a gestão do FGTS, ao permitir concorrência na administração dos recursos, mirando uma remuneração compatível com outras aplicações financeiras no mercado (IPCA + 6% ao ano). Hoje, a Caixa Econômica Federal detém monopólio e cobra uma taxa de administração. Acreditamos que, se gestores privados disputassem a aplicação desses recursos, os custos tenderiam a cair e os rendimentos líquidos para o trabalhador, a subir. Isso aproximaria o FGTS de um plano de previdência, dando mais autonomia e potencial de ganho ao trabalhador. Frise-se, que o rendimento do FGTS já é isento de imposto de renda, um atributo importante para que se consolide como uma poupança atrativa.

Ademais, com remuneração mais atraente, desenhamos uma expansão do FGTS a novos públicos, de forma opcional, com dois objetivos: (1) incluir trabalhadores hoje desprotegidos (informais, autônomos, MEI); e (2) fomentar a poupança mesmo em programas sociais, criando uma espécie de “poupança atrelada” a benefícios como Bolsa Família, que podem servir de colchão financeiro no futuro.

Com adesão automática, mesmo públicos de baixa renda poderiam acumular algo sem sentir perda imediata, pois começaríamos com percentuais baixos e aumentos graduais baseados em reajustes (que seriam absorvidos como poupança). A estratégia de aumentos graduais de contribuição é inspirada diretamente no programa *Save More Tomorrow* (SMarT) desenvolvido pelos economistas Richard Thaler (Prêmio Nobel de 2017) e Shlomo Benartzi.

Eles constataram que muitos trabalhadores desejavam poupar mais para aposentadoria, mas procrastinavam ou sentiam “dor” em reduzir o salário líquido. A solução foi fazê-los comprometer-se antecipadamente a elevar a poupança futuramente, quando recebessem aumentos salariais. A taxa de poupadores chegou a triplicar, graças ao poder da adesão automática.

No Brasil, a adesão automática em planos de previdência complementar já foi prevista para servidores federais (Lei nº 13.183/2015), ou seja, já reconhecemos em lei esse tipo de *nudge*.

O Estatuto da Poupança combina reformas econômicas clássicas (melhor retorno para o trabalhador) com políticas comportamentais modernas (*nudges*, *adesão automática*, incentivos lúdicos). Tal combinação se alinha com o que há de mais atual em formulação de políticas públicas: políticas baseadas em evidência adaptadas à psicologia do cidadão comum.

Ressalte-se que a proposta respeita a liberdade individual – não obriga ninguém a poupar mais do que já é obrigado, apenas facilita e incentiva que o faça, tornando a escolha da poupança mais fácil e a do endividamento mais onerosa. Em nenhum momento se proíbe crédito ou se impõe poupança confiscatória. Optou-se por “paternalismo libertário”, nas palavras de Thaler: direcionar as pessoas para o melhor, sem restringir opções.

Ciente da importância da proposta para a realidade das famílias brasileiras e para a economia do País, pedimos o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA